



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.480 , de 11 de outubro de 1991

Dá nova redação aos incisos I e II, e ao Parágrafo Único do art. 90 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 5.122/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - .....

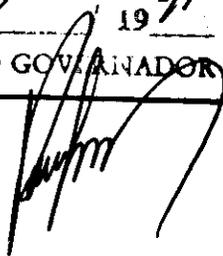
I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o seu recolhimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o seu recolhimento".

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 90 o inciso III, com a seguinte redação:

"III - 30% (trinta por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o seu recolhimento".

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Em 12 de 10 91  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

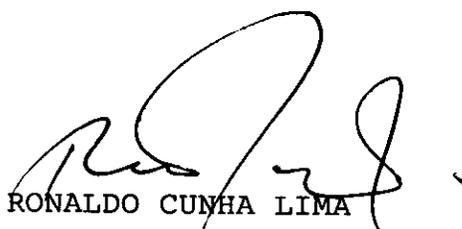
A handwritten signature in black ink, written over the bottom portion of the stamp. The signature is stylized and appears to consist of several loops and a long horizontal stroke.

"Parágrafo Único - Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além das penalidades dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o débito será acrescido de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 1991; 103º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

JOSÉ SOARES NUTO  
Secretário das Finanças